

Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate ao crime silencioso.

Violence against woman: the importance of the citizenship practice to combat the silent crime.

Amanda Braga de Melo Fadigas*

Resumo

Este artigo pretende analisar a questão da violência de gênero sob o viés da cidadania e do direito da mulher. Para tanto, foi realizado um breve estudo temático de algumas legislações brasileiras e documentos internacionais, compreendendo-os como elementos significativos para a consolidação de um Estado Democrático de Direito, assegurando, desta forma, os direitos humanos fundamentais das mulheres cidadãs brasileiras.

Palavras chaves: violência contra a mulher, cidadania e direito da mulher.

Abstract

This article intends to analyze the issue of gender violence through aspects of citizenship and woman right. For such, a briefing was carried through thematic study of some Brazilian and International legislations, understanding them as significant elements to strengthen the Democratic State of Right, assuring, in such a way, the basic human rights of the Brazilian women citizens.

Key Words: violence against woman, citizenship and woman right.

Introdução

A sociedade contemporânea constantemente é surpreendida com as conseqüências causadas pela violência. Os estudos e as pesquisas têm avançado para compreender estes fatos e, sobretudo, apresentar parâmetros para minimizar este problema social que revela um triste cenário de violação de direitos, muitos dos quais já garantidos por legislação específica.

Dentro deste cenário se questiona o motivo pelo qual o elemento ‘gênero’ persiste em estar agregado a alguns estudos a respeito da violência. A resposta se torna clara quando percebemos que certos aspectos culturais e de gênero agravam os contrastes econômicos, sociais e políticos que contornam as relações públicas ou privadas em que homens e mulheres estejam inseridos¹.

Para compreender o significado da violência de gênero, é imprescindível o entendimento de certos pressupostos, que embasam as relações de poder e submissão entre o sexo masculino e o feminino. A condição sexual em que o indivíduo se encontra, é que determina a participação distinta do homem e da mulher nos diversos segmentos da sociedade². Porém, não se trata de uma simples distinção, mas sim do universo de desigualdades, desencadeando padrões hierárquicos que “induzem relações violentas entre os sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas”³.

Ao longo da história da humanidade, os registros encontrados sobre a violência de gênero vêm assumindo as formas mais diversas, estando sempre condicionados ao simples fato do ser humano pertencer ao sexo feminino para que o ato violento ocorra.

*Bacharela em Direito. Faculdade de Direito. Universidade Católica do Salvador, Salvador –BA

¹ BERGESCH, Karen. *Violência contra a mulher: uma perspectiva foucaultina*. À flor da pele: ensaios sobre gênero e corporeidade / Organizadores Marga J. Ströher; Wanda Deifelt; André S. Musskopf. Rio Grande do Sul: Sinodal;CEBI, 2004, p. 206.

² BERGESCH, Karen. Op. Cit. p. 202.

³ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *A violência doméstica como violação dos direitos humanos*. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>.

A violência de gênero, portanto, denota as agressões físicas, psíquicas, sexuais, morais e patrimoniais⁴ praticadas pelo homem como um agente agressor que anseia dominar, disciplinar e intimidar a mulher. Isto se observa seja nos espaços privados, fato com o qual nos deparamos geralmente com relacionamentos afetivos, ou até mesmo nos espaços públicos, onde o 'gênero' interfere no gozo dos direitos do cidadão.

O Brasil ainda apresenta estatísticas que apontam a elevada incidência da violência no cotidiano das mulheres, apesar de ser considerado um país vanguardista no aspecto legislativo, e de desenvolvimento e implementação de políticas públicas para o combate dessa problemática.

Segundo dados divulgados em um artigo publicado em 2005, na Revista de Saúde Pública, 23%⁵ das mulheres brasileiras estão vulneráveis à violência doméstica; sendo que uma mulher é violentada a cada quatro minutos, e, em 85,5%⁶ desses casos, a agressão é oriunda dos próprios parceiros. O estudo demonstrou, ainda, que o País perde 10,5%⁷ do seu PIB em consequência da violência doméstica.

Analisando todas essas questões envolvidas, percebemos um contexto marcado pela dualidade. Pois, temos motivos para celebrar os avanços que ocorreram, já que atualmente muitos são os grupos e órgãos especializados que desenvolvem trabalhos exemplares, recebendo e orientando mulheres vítimas da agressão, como por exemplo, algumas Delegacias da Mulher, Centros de Apoio ou grupos comunitários. Porém a legislação brasileira ainda apresenta algumas falhas representativas, funcionando como um verdadeiro entrave para a solução célere desses crimes silenciosos.

Considerando este paradigma atual de proteção da mulher, este artigo pretende compreender o significado da participação popular e dos instrumentos legais vigentes no país, dentro deste processo evolutivo de prevenção, punição e erradicação de todas as formas de violência de gênero que inviabilizam a fruição dos direitos humanos fundamentais das mulheres brasileiras.

Os Direitos Humanos direcionando soluções para este problema mundial

Na busca pela efetivação dos direitos humanos, os movimentos sociais codificaram o que antes eram reivindicações, o que possibilitou a formação de um sistema global de proteção e tutela dos direitos fundamentais, interagindo segundo a perspectiva da primazia do ser humano.

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos se tornou relevante por dar notoriedade a certos casos de violação de direitos, tais como os atos de violência contra a mulher. Estes atos são considerados, ainda, como '*crime silencioso*', pois incidem, na maioria das vezes, no lar das vítimas e tem como agressor o próprio parceiro⁸, sendo

⁴ Artigo 1º da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Belém do Pará de 1994*.

⁵ ADEODATO, Vanessa Gurgel, CARVALHO, Racquel dos Reis, SIQUEIRA, Verônica Riquet de *et al.* *Quality of life and depression in women abused by their partners*. Rev. Saúde Pública, Feb. 2005, vol.39, no.1, p.108-113. ISSN 0034-8910.

⁶ ADEODATO, Vanessa Gurgel, CARVALHO, Racquel dos Reis, SIQUEIRA, Verônica Riquet de *et al.* Op. Cit.

⁷ Op. Cit.

⁸ REICHENHEIM, Michael Eduardo, MORAES, Claudia Leite, SZKLO, André *et al.* *The magnitude of intimate partner violence in Brazil: portraits from 15 capital cities and the Federal District*. Cad. Saúde Pública, Feb. 2006, vol.22, no.2, p.425-437. ISSN 0102-311X.

abafados pela cultura tão presente e marcante do preconceito, discriminação e do patriarcalismo.

No combate à essas condutas repugnantes, que se reproduzem mundialmente, se torna evidente que a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe às Nações um caráter humanitário para a elaboração das legislações subseqüentes ao período do Pós-guerra de 1948. O documento busca contemplar a vida e a dignidade para todas as pessoas de forma igualitária, ou seja, o sistema contemporâneo considera o princípio da isonomia, tanto no aspecto material como no formal, inerente a todo e qualquer ser que pertença à simples condição de ser humano.

Seguindo essa tendência internacional, o Brasil tornou-se Estado-membro signatário de tratados e convenções internacionais para a proteção e promoção dos direitos humanos. Esses documentos determinam ao país direitos e deveres perante o sistema global, e mais além, permitem a repressão moral do país, pelas cortes internacionais, sempre que a ação do Poder Público nacional for ineficaz no combate a violação desses direitos⁹.

No início da década de 80 os movimentos feministas, ao unirem forças com os organismos de proteção dos direitos humanos, partiram da perspectiva de que a violência contra a mulher é violação aos direitos humanos. Assim, o conjunto de documentos legais e princípios humanitários internacionais nortearam a atuação desses movimentos no exercício da democracia, pressionando o governo brasileiro a adotar medidas efetivas no combate à violência contra a mulher.

A manifestação dos cidadãos impulsionou o país a aderir, dentre outras, à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada em 27 de novembro de 1995. E, de forma significativa, os parâmetros protetivos mínimos garantidos pelos tratados internacionais sobre os direitos humanos, aos poucos estão sendo cristalizados perante a Constituição Federal de 1988.

Constituição Federal de 1988 e garantia dos direitos da mulher

Infelizmente, nem mesmo todo o sistema de proteção legal criado até hoje foi suficiente para coibir condutas de violação aos direitos humanos das mulheres. O arquétipo do homem que apresenta um comportamento violento, tão contrário ao pacto social da boa convivência, parece desafiar o que entendemos por justiça. Observamos, na prática, a sustentação diária do mito do cidadão de papel, apresentado por Gilberto Dimenstein¹⁰, quando ele analisa que a realidade brasileira está muito distante da imagem objetivo, na qual se pretende uma sociedade justa e igualitária, capaz de excluir todas as formas de opressão e violência contra a mulher.

No Brasil, ainda é muito lenta a mudança dessa realidade cultural que discrimina a pessoa humana, considerando aqui o aspecto *gênero*. As mulheres só conquistaram o direito de votar e de participar da vida política do país a partir de 1934, quando puderam exercer a sua cidadania. Já no período de 1964 a 1985, o cenário de repressão encontrado no país igualava homens e mulheres ao mesmo sistema político que tolhia direitos humanos, além de não proporcionar que as legislações vigentes no país recepcionassem certos valores de humanitarismo, igualdade, liberdade e justiça social.¹¹

⁹ Artigos 7º, 8º e 12º da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Belém do Pará de 1994*.

¹⁰ DIMENSTEIN, Gilberto. *O Cidadão de Papel – a infância e os Direitos humanos no Brasil*. 14ª edição. São Paulo: Editora Ática, 1998.

¹¹ BERGESCH, Karen. Op. Cit. p. 206.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), carinhosamente conhecida como Constituição Cidadã, se instaura a democracia como organização política do país. A CF/88 adota, como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e a cidadania, o que norteia a interpretação de todas as regras previstas no novo ordenamento jurídico brasileiro, tais como os tratados internacionais em que o Brasil seja Estado-Membro.

Esta concepção de direitos e deveres, recepcionada a partir de 1988, propicia um quadro favorável ao direito da mulher, que passa a contar com o respaldo legal do artigo 226, § 8º, o qual prevê o compromisso do Estado em assegurar “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” No corpo da própria Carta Magna, foram criados artigos para concretizar os preceitos expostos neste dispositivo, como se observa a seguir.

A) o direito à vida

Dentre os direitos fundamentais resguardados no artigo 5º da CF/88, está o direito à vida. Este deve ser interpretado de forma coerente com o humanitarismo, visto que para uma mulher, a vida digna idealizada pela norma constitucional deve ser contrária às condições de violência, e das demais formas de tratamento indigno.

B) o princípio da igualdade

A CF/88 assegura ainda, no rol dos direitos fundamentais individuais, o princípio da igualdade. Através de uma interpretação absolutamente despida de utopias, observamos que a equidade a que a lei se refere, é a *igualdade material*, além da igualdade formal. O que, para Lenza¹², significa dizer que a lei precisa equiparar os cidadãos diante dos bens da vida tal como detentores de direitos e deveres, independentemente da condição sexual à qual pertençam.

C) o princípio da legalidade

O princípio da legalidade, previamente expresso pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no art. 4º, também é absorvido pela CF/88. O princípio “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” cria bases sólidas e legais que impulsionam o movimento feminista a cobrar, incansavelmente, medidas inibidoras da violência de gênero aos poderes legislativo, executivo e judiciário.

D) o acesso à justiça

O acesso à justiça é uma questão relevante nesse país de contrastes. Se, por um lado, a renda per capita dos brasileiros é uma das mais incipientes do mundo, são consideravelmente altas as custas processuais, o que poderia inviabilizar o acesso de pessoas de baixa renda ao poder judiciário. Para tanto, o instituto da Assistência judiciária integral e gratuita está previsto no art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, e tem o objetivo de sanar certas disparidades sociais. Assim, as mulheres agredidas buscam através da Defensoria Pública, gozar do direito à assistência judiciária gratuita, para resgatar sua dignidade mediante o devido processo legal.

E) a criação dos Juizados Especiais

Essas ações que envolvem violência contra a mulher, eram julgadas através de um rito praticamente incapaz de atender à finalidade da justiça. A necessidade de criar um rito especial para essas causas, entre outras, convergiu no artigo 98, inciso I

¹² LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 10. ed.Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Método, 2006. p. 531.

da CF/88, onde fica a cargo dos entes federados a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A implementação dos juizados iniciou um modelo que sofre avaliação e questionamentos constantes para melhor atender as necessidades da mulher vítima de crimes que violem seus direitos humanos.

F) *a celeridade processual*

No Brasil, o conceito de justiça, muitas vezes, se confunde com a sensação de impunidade. A morosidade nos trâmites dos processos é uma lamentável face da justiça brasileira, atingindo até mesmo os processos que envolvem crimes contra os direitos humanos das mulheres. Estas causas, quase sempre, têm penas aplicadas tardiamente. Considerando este ponto de vista, a inserção da *celeridade processual* no rol dos direitos e garantias fundamentais, pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 (EC n.º 45/2004), que regula o art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, possibilita a reparação temporal dos danos sofridos pela mulher que foi vítima de violência. A celeridade processual já vem prevista desde o Pacto de São José da Costa Rica de 1969, e, neste momento, a CF/88 soma forças com a Convenção de Belém do Pará, compelindo o país a respeitar um limite temporal *razoável* para que conclua o processo, caso contrário, poderá sofrer punição moral internacional, assim como a vítima que se sentir prejudicada, poderá buscar reparação diante das cortes internacionais.¹³

G) *a federalização dos crimes contra os direitos humanos*

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 também alterou o art. 109, inciso V-A, instituindo a federalização dos crimes contra direitos humanos. Neste cenário de mudanças se encontram as entidades que lutam pela dignidade da mulher, fortalecidas com este instrumento mais sólido dentro do sistema processual brasileiro. Isto porque a federalização desses crimes significa que o Estado competente para julgar este delito, não poderá mais se omitir para responder à vítima. Caso isto ocorra, a União, Pessoa Jurídica que responde pela República Federativa do Brasil, terá que assumir a responsabilidade por esta causa, por exemplo, nos casos em que houver homicídios dolosos ou tratamentos desumanos cometidos contra mulheres. E, também neste caso, ainda que a União permaneça omissa para julgar e aplicar as medidas cabíveis, a esfera internacional poderá ser acionada pela vítima através, por exemplo, do mecanismo de petições individuais assegurado pela Convenção de Belém do Pará, cabendo, ainda, a punição moral do país.¹⁴

A CF/88 presta um importante papel na garantia dos direitos humanos das mulheres brasileiras, desde a sua promulgação até as Emendas que vem sofrendo. A EC n.º 45/2004, principalmente, trouxe um avanço incontestável para assegurar a finalidade do processo para as causas que se referem à violação dos direitos humanos. Isto só é possível porque os direitos fundamentais foram elevados à categoria de cláusulas pétreas perante a CF/88, portanto, formam um núcleo imodificável. É mais uma forma de tentar erradicar não apenas a violência cometida contra a mulher, mas, acima de tudo, erradicar a impunidade, tão presente nestes crimes motivados pelas questões de gênero.

¹³ Artigo 12º da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Belém do Pará de 1994.*

¹⁴ Artigo 12º da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Belém do Pará de 1994.*

A adoção da Convenção de Belém do Pará pelo Brasil

A luta pela proteção dos direitos humanos fundamentais das mulheres recebeu um importante aliado quando o Brasil recebeu a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, proposta pela Organização dos Estados Americanos, em 09 de junho de 1994.

Tal Convenção foi ratificada em 27 de novembro de 1995, quando ingressou no ordenamento jurídico brasileiro como legislação ordinária, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal¹⁵, permitindo que este documento seja utilizado perante o Poder Judiciário como fundamento legal em processos judiciais, além de significar um compromisso internacional diante dos países signatários.¹⁶

A Convenção discutiu sobre a lamentável interferência da violência na vida das mulheres, realidade mundial que se apresenta como um mecanismo castrador do exercício pleno dos direitos reconhecidos à essas cidadãs. E, como um novo paradigma, instituiu ainda, aos Estados-Partes, obrigações de cunho repressivo-punitivo e positivo-promocional, assegurando, desta forma, a proibição da discriminação e a promoção da igualdade.¹⁷

Com um resultado positivo, a Convenção estabeleceu um importante marco, pois, pela primeira vez, um documento adotado pelo Brasil positivou, no artigo 1º, a violência sofrida pelas mulheres.

Esta mudança veio influenciar, em 2004, na reforma do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. A partir de então, as condutas que implicassem em agressão física, psíquica e sexual contra mulheres, sob o ponto de vista da violência doméstica, se configurariam como delitos.

Outro importante instrumento instituído pela Convenção, no artigo 12, foi o *mecanismo de petições individuais*, através do qual é possível apresentar denúncias à Corte Interamericana de Direitos Humanos sempre que um Estado-Parte se mostrar omisso ou moroso diante de situações concretas de violação de direitos.

Como parte legítima para propor esta demanda, está a própria vítima, terceiros, grupos de pessoas e, ainda, entidades ou organizações não governamentais legalmente constituídas.

A petição deverá passar pelas condições de admissibilidade, que impõem, dentre outras, os requisitos do esgotamento prévio dos recursos internos e que não tenha decorrido o prazo de seis meses para a representação.

Caso a Comissão diagnostique que houve, de fato, violação, será produzida uma *recomendação*, espécie de punição moral que coloca o país signatário em uma posição vexatória perante o cenário internacional. Deste modo, se conclui que a Comissão não tem o caráter de punir o agressor, entretanto, tem a função de alertar o país em questão que desempenhe seu papel de *Estado*, ou seja, que cumpra a sua responsabilidade legal e moral de garantir *welfare state*.

Para a vítima, significa, mais uma via de acesso à justiça, ainda que esta seja uma justiça internacional. As recomendações elaboradas pela Comissão buscam reparar os

¹⁵ <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/>

¹⁶ Artigo 12º da *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Belém do Pará de 1994*.

¹⁷ _____ 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Belém do Pará. 3ª edição, Brasília: AGENDE, 2005. p. 14.

danos sofridos pela mulher, além de terem uma função social, pois poderão influenciar na adoção de medidas repressivas e preventivas, como as políticas públicas.

A Convenção de Belém do Pará, portanto, se consolida como uma base que fortaleceu os grupos e movimentos de proteção e amparo à mulher, além de estar direcionando políticas públicas e estimulando a criação de uma legislação mais efetiva, como o Projeto de Lei nº 4559 de 2004, que visa dar cumprimento aos direitos protegidos pela própria Convenção.

O Código Penal e os Juizados Especiais Criminais

Certamente, de todas as formas de violência contra a mulher a que mostra a face mais cruel e humilhante é aquela em que o agressor mantém uma relação de afetividade com a vítima, seja pelo vínculo sanguíneo ou pelo parentesco de afinidade. A elevada incidência da violência doméstica no cotidiano das mulheres se verifica através das estatísticas¹⁸ realizadas por todo o território nacional, que revelam ,ainda, a preponderância da impunidade desses crimes.

Um dos fatores que contribuíam para que essas condutas criminosas fossem sequer averiguadas devidamente pelo Estado, era a ausência de tipificação da *violência doméstica* como um crime, pelo Código Penal Brasileiro.

Influenciados pelos princípios instituídos a partir dos movimentos de direitos humanos e da Convenção de Belém do Pará, em 1994, os grupos populares e a sociedade civil organizada aumentaram a pressão por uma legislação mais efetiva, num momento onde dominava a cultura do dito popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Com essa demanda oriunda dos diversos segmentos da sociedade, o legislador altera ,no ano de 2004, o dispositivo do Código Penal que trata da violência, e positiva, no *artigo 129, § 9º*, o tipo especial *violência doméstica*. A partir de então, os agressores devem responder legalmente, podendo ser punidos, sem que o princípio da legalidade seja transgredido, pois a ninguém é vedada conduta alguma, a não ser que haja prévia cominação legal.

Porém, é necessário que se faça uma análise crítica desta alteração do referido artigo do Código Penal em face da Lei nº 9.099, de 1995, dos Juizados Especiais, que, à época de sua aprovação, teve o importante papel de principiar um modelo que trata, de forma especial, os crimes contra mulheres, mas, infelizmente, parece já ter nascido de forma ultrapassada.

Observando a penalidade prevista para este tipo de delito, percebemos a sua classificação como um crime de menor potencial ofensivo, logo, a competência para julgar esses casos pertence ao Juizado Especial Criminal.¹⁹

Esta fragmentação da Organização Judiciária foi necessária para agilizar causas comuns que podem ser solucionadas apenas com a conciliação das partes; dentre essas, estão, por exemplo, as questões que envolvem os acidentes de trânsito. Porém, para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, esse critério de *justiça consensual* adotado pela Lei nº 9.099/95 é uma questão que vem sendo discutida amplamente, uma vez

¹⁸ REICHENHEIM, Michael Eduardo, MORAES, Claudia Leite, SZKLO, André *et al.* Op. Cit.

¹⁹ JESUS, Damásio E. de. *Violência doméstica* . Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 437, 17 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5715>>.

que, após o decorrer dos trâmites legais, os resultados, muitas vezes, se revestem com o caráter da impunidade, o que causa certa insegurança jurídica para as vítimas.

Os problemas deste sistema vigente começam com a falta de especialização de algumas Delegacias da Mulher. Para a vítima, prestar uma queixa já representa uma agressão, pois a equipe técnica de profissionais, comumente, não está apta para lidar com este tipo de crime, expondo a mulher a situações constrangedoras onde a faz sentir como *causadora* da própria agressão. Em outros casos, o problema é o não cumprimento dos prazos legais para a conclusão do Termo Circunstanciado de Ocorrência e a realização da primeira audiência, já que os litígios podem esperar meses na fila.

Além dessa morosidade, também se observa, na prática, o despreparo de alguns juízes, promotores e defensores que acabam tratando dessas questões como crimes comuns, e não como violações aos direitos humanos. Somada a isso, as audiências, quando são tão breves, podem cair no erro de tratar a demanda de forma evasiva, além de serem aplicadas penas incondizentes com o litígio julgado.

Na audiência preliminar de conciliação, o acordo realizado entre a vítima e o agressor, apesar de oferecer celeridade ao processo, não garante à vítima que a sua integridade física, psíquica e moral estarão resguardadas a partir daquele momento. Há de se lembrar que o agressor, na maioria dos casos, é o mesmo que provém o sustento da família, ou seja, a relação de submissão persistirá no âmbito privado do casal.

Como se vê, a questão central a ser tratada, não é necessariamente o aumento da pena para esses casos, mais sim sanar os problemas concretos enfrentados pelas Delegacias da Mulher e os Juizados Especiais Criminais, para assegurar à mulher aquilo que determina todo o arcabouço legal vigente.

O que se discute, prioritariamente, é a necessidade de um *sistema integrado e específico*, sob o olhar da vitimologia e da criminologia, que apresente soluções eficazes para os conflitos, atendendo, assim, às pretensões da vítima, que, muitas vezes, se traduzem no simples anseio de reconstrução da vida pessoal e familiar de forma digna.

O Projeto de Lei Nº 4559 de 2004 e a importância da participação democrática

Já foi dado o primeiro passo para concretizar um sistema efetivo de proteção da mulher. A partir da elaboração de diversos estudos, foram diagnosticados os fatores que envolvem o problema da violência. Atualmente, o desafio é buscar soluções que ultrapassem este contexto tão complexo, dentro de um Estado Democrático de Direito. Como atores dessa mudança, estão os movimentos humanitários e de proteção à mulher.

E nesse momento histórico, onde o Brasil começa a amadurecer toda a essência da Constituição Cidadã, a população inicia um processo de apoderamento da democracia, adquirindo a percepção de que, através de iniciativas populares, os problemas sociais podem ser minimizados.²⁰ Deste modo, é relevante a participação popular na elaboração de projetos de lei que possuam um conteúdo verdadeiramente útil, viável e eficaz, se configurando como um caminho para legitimar os anseios e a soberania popular.

O Projeto de Lei nº 4.559 de 2004 (PL nº 4559/2004), que está em tramitação, é um dos resultados deste processo de conscientização.²¹ A partir da articulação dos movimentos feministas e dos demais membros da sociedade civil organizada, o PL nº 4559/2004 almeja superar as frustrações causadas pela ausência de uma legislação específica, argumento

²⁰ BERGESCH, Karen. Op. Cit. p. 208.

²¹ http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=272058

defendido, há muito tempo, por alguns juristas mais envolvidos com as causas humanitárias.

A Convenção de Belém do Pará de 1994 e o § 8º do art. 226 da Constituição Federal exercem forte influência nos termos descritos neste PL, proporcionando a criação de um mecanismo de proteção e prevenção da violência contra a mulher, embasados em um sistema legal vigente.

O projeto de lei traz como inovação a preocupação predominante com a vítima.²² Este ponto de vista se constrói a partir do entendimento de que a mulher, fragilizada e exposta a condições indignas, é quem necessita da atenção do Estado e da sociedade, pois, comumente, os esforços se concentram apenas em punir o agressor e não em subsidiar a reconstrução da vida digna desta vítima, assim como da sua família.

O grande diferencial desta legislação, portanto, está em propor *medidas integradas* que possibilitem a proteção das mulheres e famílias vítimas da violência, tal como a *prevenção de condutas criminosas*.

A proposta visa envolver o agressor em um processo que o faça refletir quanto à conduta que vem adotando perante aquela mulher, e não simplesmente aplicar uma pena em que ele pague com cestas básicas pela *violação de direitos humanos individuais*. Para a vítima, significaria a garantia efetiva dos seus direitos, além de não descuidar das crianças, nos casos em que houver filhos envolvidos na questão. Para tanto, o projeto apresenta uma reforma indispensável no atual formato legislativo, judiciário e administrativo, responsáveis pelo enfrentamento deste problema.

Na esfera legislativa, o projeto de lei, conseqüentemente, influenciaria na alteração de dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Penal, prevendo que as penas restritivas de direito e de prestação pecuniária deixem de ser aplicadas. A alteração acrescenta, ainda, a possibilidade de punir o agressor com o seu afastamento do lar, sempre que a situação represente risco de vida para as vítimas envolvidas.

Na Organização Judiciária, a mudança seria significativa, pois todas as causas referentes à violação de direitos da mulher poderão ser examinadas em um juizado específico, através do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E essa mudança contemplaria, ainda, as capacitações destes servidores e demais profissionais, tanto no âmbito do juizado, quanto no âmbito da polícia civil.

No aspecto do atendimento às vítimas, a mudança também é expressiva, pois, após pesquisas realizadas em alguns dos serviços existentes no país, se constatou a carência de serviços integrados de atendimento multidisciplinar. E é incisivamente neste ponto que o PL pretende atender a esta necessidade real da vítima.

As medidas educativas estarão asseguradas com o caráter primordial da prevenção. Objetivando contribuir com a formação de uma consciência coletiva mais igualitária, justa e menos violenta, terá um enfoque voltado para as questões de gênero. Pretende também divulgar acerca do novo sistema de erradicação e punição das condutas violentas e criminosas.

Outra ação que está prevista, ainda no campo da prevenção, tem as crianças como agentes modificadores de uma realidade futura, através da inclusão nos currículos escolares de questões referentes à igualdade de gênero.

Assim, este projeto de lei traduz aquilo que a sociedade necessita, no que tange o pleno desenvolvimento do ser humano, seja este *ser-mulher*, *ser-criança* ou ainda o *ser-*

²² <http://www.cfemea.org.br/>

família. A atuação dos múltiplos segmentos, da sociedade, na elaboração de instrumentos legislativos, reafirma a importância da participação popular na gestão democrática. E a implementação das medidas previstas neste PL nº 4559/2004 traz ,ainda, a esperança de contribuir com a efetivação da Convenção de Belém do Pará de 1994.

Conclusão

Ao analisar algumas pesquisas importantes, assim como alguns estudos realizados sobre a violência de gênero, é perceptível a importância da participação popular e o exercício da cidadania neste processo de consolidação dos direitos da mulher.

O movimento feminista tem avançado gradualmente neste aspecto, escrevendo uma história significativa que impulsiona o poder público a reestruturar seus órgãos, viabilizando políticas públicas, medidas legislativas e julgamentos céleres dos processos que garantam os direitos humanos fundamentais das mulheres no Brasil.

O novo sistema brasileiro de proteção da mulher deve ser integrado e especializado, valorizando ações de prevenção, erradicação e punição da violência. No combate a essas condutas agressivas, a vítima precisa ser focalizada, e não mais apenas o criminoso; e o Estado tem o dever de zelar pela integridade física e psíquica desta vítima, concentrando esforços na tentativa de reparar o dano causado. Afinal, proteger a mulher no século onde a força feminina exerce tanta influência ²³ nos diversos setores da vida, é proteger a infância e a família, dando função ao art. 226 da CF/88.

Para destravar este sistema legal vigente, que não emprega reais esforços ao *welfare state* dos cidadãos, se torna imprescindível construir a consciência do que é a cidadania, na sua forma mais absoluta. É o início de um processo onde se aprende a transformar o crime silencioso em denúncia barulhenta, e sentimento de humilhação e impunidade em busca pelos direitos.

Propiciar uma vida digna e justa às mulheres brasileiras é uma luta que vem sendo enfrentada com as armas da democracia. Sem dúvida, nenhum instrumento ou documento legal tem função sem a atuação dos seus agentes interventores.

E, através desta concepção, se espera um futuro próximo onde a violência contra a mulher seja abolida, pois violações de direitos humanos são incoerentes dentro de um Estado Democrático de Direito.

²³ BERGESCH, Karen. Op. Cit. p. 206.

Referências

ADEODATO, Vanessa Gurgel, CARVALHO, Racquel dos Reis, SIQUEIRA, Verônica Riquet de *et al.* *Quality of life and depression in women abused by their partners*. Rev. Saúde Pública, Feb. 2005, vol.39, no.1, p.108-113. ISSN 0034-8910.

BERGESCH, Karen. *Violência contra a mulher: uma perspectiva foucaultina*. À flor da pele: ensaios sobre gênero e corporeidade / Organizadores Marga J. Ströher; Wanda Deifelt; André S. Musskopf. Rio Grande do Sul: Sinodal;CEBI, 2004, p. 206.

BRUSCHI, Alessandra, PAULA, Cristiane Silvestre de and BORDIN, Isabel Altenfelder Santos. *Lifetime prevalence and help seeking behavior in physical marital violence*. Rev. Saúde Pública, Apr. 2006, vol.40, no.2, p.256-264. ISSN 0034-8910.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *A violência doméstica como violação dos direitos humanos*. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>>. Acesso em: 04 de mai. 2006.

CONTI, José Maurício. *Violência doméstica. Proposta para a elaboração de lei própria e criação de varas especializadas*. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2785>>. Acesso em: 04 de mai. 2006.

HEISE, Lori. *Gender-based abuse: the global epidemic*. Cad. Saúde Pública, 1994, vol.10 suppl.1, p.135-145. ISSN 0102-311X.

JESUS, Damásio E. de. *Violência doméstica*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 437, 17 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5715>>. Acesso em: 04 de mai. 2006.

KRONBAUER, José Fernando Dresch and MENEGHEL, Stela Nazareth. *Profile of gender violence by intimate partners*. Rev. Saúde Pública, Oct. 2005, vol.39, no.5, p.695-701. ISSN 0034-8910.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 10. ed.Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Método, 2006. p. 531.

MARCO, Carla Fernanda de. *A desigualdade de gênero e a violência contra a mulher à luz da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3452>>. Acesso em: 04 de mai. 2006.

REICHENHEIM, Michael Eduardo, MORAES, Claudia Leite, SZKLO, André *et al.* *The magnitude of intimate partner violence in Brazil: portraits from 15 capital cities and the Federal District*. Cad. Saúde Pública, Feb. 2006, vol.22, no.2, p.425-437. ISSN 0102-311X.

SILVA, Iracema Viterbo. *Violence against woman: clients of emergency care units in Salvador*. Cad. Saúde Pública, 2003, vol.19 suppl.2, p.263-272. ISSN 0102-311X.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. *Violência doméstica e Lei nº 9.099/95*. Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2027>>. Acesso em: 04 de mai. 2006.

_____. *10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Belém do Pará*. 3ª edição, Brasília: AGENDE, 2005.

Fonte: <http://www.cfemea.org.br/>

Fonte: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=272058

Fonte: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/>

Bibliografia consultada

GIFFIN, Karen. *Gender violence, sexuality, and health*. Cad. Saúde Pública, 1994, vol.10 suppl.1, p.146-155. ISSN 0102-311X.

MENEGHEL, Stela Nazareth, BARBIANI, Rosangela, STEFFEN, Helenita *et al.* *The impact of women's groups on gender vulnerability*. Cad. Saúde Pública, July/Aug. 2003, vol.19, no.4, p.955-963. ISSN 0102-311X.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. *A normalidade da violência cultural como processo de negação da alteridade*. Corporeidade, etnia e masculinidade: Reflexões do I Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião / Organizadores André S. Musskopf e Marga J. Ströher. Rio Grande do Sul, 2005.

_____ *Constituição Federal Brasileira de 1988*.

_____ *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Belém do Pará de 1994*.

_____ *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*.